

**PROCESSO N. 42/2019**

**DECISÃO  
(PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR)**

Trata-se de pedido de conversão de pena formulado por SETE DE SETEMBRO FUTEBOL CLUBE em favor de **GLAUBER FERREIRA SILVA**, em razão da condenação deste em 4 partidas de suspensão (art. 254-A, I, CBJD) imposta pela 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE no processo em tela, em 4/9/2019, por ocorrência no Campeonato Pernambucano Série A2-2019.

Alega que o jogador disputará competição pela FPF em 2021 e requer a conversão da pena em "em cesta básica".

**DECIDO.**

Dispõe o §1º do art.171 CBJD:

*Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.*

*§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).*

Da interpretação do dispositivo acima, é possível concluir que :

- 1) a pena de suspensão em partidade DEVE ser cumprida na mesma competição (REGRA);
- 2) acaso não seja possível cumprir na mesma competição (EXCEÇÃO), o cumprimento da penas se dará de duas formas: 2.1) na competição seguinte organizada pela mesma entidade, **OU** 2.2) se pedido pelo punido e a critério da Presidência, em forma de medida de interesse social.

No caso dos autos, a pena de suspensão de 4 partidas foi aplicada no curso da competição Série A2 do Campeonato Pernambucano 2019, já concluída, razão pela qual não poderá nela ser executada. Afastada a regra, deve ser analisada a forma de cumprimento excepcional.

Considerando que não há no pedido formulado qualquer comprovação de que o atleta esteja inscrito em competição seguinte organizada pela FPF ou de que



tenha sido contratado pelo clube requerente para esta temporada, o que poderia lhe causar algum prejuízo concreto ou à sua respectiva equipe, entendendo impertinente a análise do pedido de conversão, razão pela qual o **INDEFIRO**, sem prejuízo de novo requerimento a ser formulado na hipótese de situação concreta que assim o justifique.

Em suma, a penalidade, até disposição em contrário, deverá ser cumprida nos moldes fixados pela Comissão Disciplinar.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 11 de março de 2021.

**Fábio Rodrigo de Pava Henriques**  
**Presidente do TJD-PE**